



Número: **0810347-69.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIONALDO SOUZA GOMES (AUTOR)	JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51718 246	10/12/2019 22:27	<u>Apelação</u>	Apelação
51718 247	10/12/2019 22:27	<u>Decisao - Intimacao pessoal - medico especializado</u>	Outros documentos
51718 248	10/12/2019 22:27	<u>APELAÇÃO ARIONALDO</u>	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CIVEL DA COMARCA DE NATAL – RN.

PROCESSO 0810347-69.2017.8.20.5001

ARIONALDO SOUZA GOMES,devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção à sentença proferida nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente.

RECURSO DE APELAÇÃO

Consubstanciado nas razões adiante aduzidas, as quais requerem sejam recebidas e processadas na forma da lei processual vigente sendo após remetido para o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 10 de dezembro de 2019

JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

OAB/BA 25.893



APELANTE: ARIONALDO SOUZA GOMES

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PROCESSO Nº 0810347-69.2017.8.20.5001

DA TEMPESTIVIDADE

Em 25/11/2019, foi realizada a leitura automática da sentença. Assim, o prazo de 15 dias para apresentação de recurso expirará dia 16/12/19 considerando os feriados e suspensões de prazos processuais do TJ-RN.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da tempestividade do recurso apresentado.

I- DAS RAZÕES DA REFORMA

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma.

A Apelante ajuizou a presente ações de cobrança de seguro DPVAT contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face das lesões sofridas em razão do acidente de trânsito ocorrido.

Publicada a sentença, o MM. Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal julgou improcedente a ação, com exame do mérito, em razão do não comparecimento do autor à perícia designada.

Ocorre que, a parte autora não tinha ciência da data de realização da perícia, visto que não fora intimada pessoalmente da mesma. Consoante se observa de certidão colacionada pelo próprio oficial de justiça a intimação não pôde ser realizada.



Apenas por amor ao debate, reitera-se que o entendimento dominante do STJ, via de regra, é que a intimação será encaminhada a quem cabe desempenhar o ato comunicatório. **Sendo a produção da prova pericial ato personalíssimo da parte, esta deve ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu no presente caso, não havendo nos autos comprovação da intimação pessoal da Apelante.**

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando provocado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado;

tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

DO PEDIDO



Ante o exposto, REQUER seja dado integral PROVIMENTO ao presente Recurso, por este Egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a sentença ora recorrida, para que seja reconhecido o direito da Apelante a intimação pessoal para a perícia médica por ser ato personalíssimo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 10 de dezembro de 2019

JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

OAB/BA 25.893





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

ACÓRDÃO

Classe	: Apelação n.º 0555137-67.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Apelante	: Aldo da Silva Santana
Advogado	: Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado	: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Advogado	: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB: 43925/BA)
Assunto	: Acidente de Trânsito

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. PERÍCIA JUDICIAL. INDISPENSÁVEL. NÃO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESIGNAÇÃO DE MÉDICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVADO.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o recibo de quitação do pagamento administrativo, apenas exonera o devedor do valor efetivamente pago, quitando só a quantia que nele está contida, não sendo vedada a interposição de ação com a finalidade de recebimento do valor integral supostamente devido.

Realizado o pagamento administrativo, a seguradora reconhece a invalidez que acomete a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico.

Ante a determinação de realização de prova pericial pelo juízo, é necessária a intimação pessoal do periciando para comparecer ao exame médico designado, sob pena de nulidade, por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do advogado que a representa.

A elaboração de laudo acerca de extensão e gravidade de lesões decorrentes de acidente automobilístico depende de conhecimentos técnicos de médico especializado.

Nesta senda, há que se declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se e o retorno dos autos ao juízo de origem, para ser oportunizada a realização da prova pericial médica e, não comparecendo o autor, deverá a sua ausência ser certificada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0555137-67.2015.8.05.0001**, desta capital, em que são partes, como Apelante, Aldo da Silva Santana e como Apelada, Companhia de Seguro Aliança da Bahia.

54

Este documento foi assinado digitalmente por Edmilson Jatahy Fonseca Junior.
 Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0555137-67.2015.8.05.0001 e o código P00000007467Y.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 155

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que seja designado médico perito e nova data para a realização da perícia, com a devida intimação pessoal da parte autora, nos termos o Voto do Relator.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 28 de março de 2017.

Des. (a) Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador (a) de Justiça

Este documento foi assinado digitalmente por Edmilson Jatahy Fonseca Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0555137-67.2015.8.05.0001 e o código P00000007467Y.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

RELATÓRIO

Classe	: Apelação n.º 0555137-67.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Apelante	: Aldo da Silva Santana
Advogado	: Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado	: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Advogado	: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB: 43925/BA)
Assunto	: Acidente de Trânsito

Adota-se o relatório da sentença de fls. 96/98, acrescentando que o MM. Juiz de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Aldo da Silva Santana, em desfavor da Companhia de Seguro Aliança da Bahia, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos) reais, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Autor interpôs recurso de Apelação, às fls. 100/104, alegando que jamais foi intimado pessoalmente para a realização da perícia. Afirma, também, que a prova pericial é meio indispensável à formação do convencimento do magistrado, com esteio no princípio da verdade real.

Desta forma, a perícia deverá ser realizada por médico especializado ao invés de fisioterapeuta, nomeado pelo Magistrado *a quo*.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada *in totum a* decisão vergastada.

A recorrida apresentou Contrarrazões às fls. 106/116, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, a manutenção do *decisum*.

Examinei os autos e pedi sua inclusão em pauta para julgamento.

Salvador, 28 de março de 2017.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

VOTO

Classe	: Apelação n.º 0555137-67.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Apelante	: Aldo da Silva Santana
Advogado	: Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado	: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Advogado	: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB: 43925/BA)
Assunto	: Acidente de Trânsito

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00 (setecentos) reais, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O cerne da controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não da improcedência do pedido, decorrente da não realização da prova pericial determinada pelo juízo, em razão do não comparecimento do Autor.

Inicialmente, a ré arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a inexistência de débito, em virtude do pagamento pela via administrativa da indenização.

Entretanto, o recibo de quitação do pagamento administrativo, apenas exonerá o devedor do valor efetivamente pago, quitando só a quantia que nele está contida, não sendo vedada a interposição de ação com a finalidade de recebimento do valor integral devido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO AO PAGAMENTO RECEBIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. QUESTÃO PREFACIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A quitação se opera tão somente nos limites do pagamento, de sorte que se reputa adimplida apenas a parcela do montante indenizatório efetivamente entregue ao segurado. Não se afasta, pois, a possibilidade do Autor ingressar com demanda judicial visando a obter a complementação que entende devida. 2. O exercício da pretensão do recebimento de valores relativos ao seguro DPVAT submete-se a lapso temporal trienal, na forma estatuída pelo art. 206, § 3º, IX do Código Civil. Enunciado nº 405 da Súmula do STJ. 3. Verificada a implementação da prescrição, impõe-se a extinção do feito com incursão ao mérito. (TJ-BA - APL: 00159114520108050080 BA 0015911-45.2010.8.05.0080, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013)

Assim, rejeita-se a preliminar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 155

No mérito, realizado o pagamento administrativo a seguradora reconhece a invalidez que acomete a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico. Todavia, pairando dúvidas acerca do grau da invalidez sofrida pela vítima, justifica-se a realização de exame pericial para que se apure a devida graduação, nos termos da Súmula 474 do STJ, que assim dispõe: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".*

Na sentença, o nobre magistrado entendeu que, muito embora o Apelante tenha sido intimada para se dirigir ao local de realização na perícia, sua ausência injustificada conduziu ao julgamento de improcedência pela não produção da referida prova, indispensável ao exame dos pedidos.

Entretanto, verifica-se que a comunicação ocorreu através de publicação dirigida ao patrono do Apelante, e não a ele próprio, a quem incumbia o dever de comparecimento à referida perícia. Destarte, apesar de constar à fl. 82 despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, não consta nos autos o cumprimento da medida.

O Código de Ritos de 1973, hoje revogado, tratava da matéria em seu art. 431-A, reproduzido em sua integralidade pelo art. 474 do NCPC, nos seguintes termos:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Assim, depreende-se que, ante a determinação de realização de prova pericial pelo juízo, era necessária a intimação pessoal do periciando para comparecer à perícia designada, sob pena de nulidade, por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do advogado que a representa.

Neste viés, como não se procedeu à intimação pessoal do autor, para se submeter ao exame pericial em que seriam devidamente graduadas as lesões sofridas, é imperioso reconhecer a nulidade da intimação por cerceamento de defesa. Ademais, confirmado o referido ato o fundamento determinante do julgamento pela improcedência do pedido, por extensão, há que se anular, também, a sentença guerreada.

Tal entendimento, consolidado em farta jurisprudência no âmbito dos Tribunais pátrios, refere-se não apenas à perícia a ser realizada nas ações relativas ao seguro DPVAT, mas sim às ações de uma forma geral, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-RR - AC: 0010148089997, Relator: Des. RICARDO OLIVEIRA, Data de Publicação: Dje 26/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - INSUBSTÂNCIA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do verbete da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro



Nº 155

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

DPVAT. 2. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a sua intimação pessoal acerca da data, horário e local designados, não bastando a intimação do advogado através de nota de expediente. 3. Não tendo o autor sido intimado pessoalmente sobre a perícia agendada, impositiva a insubstância da sentença que julgou improcedente a ação ante a ausência de provas de sua invalidade em razão do não comparecimento para a perícia aprazada. (TJ-MS - APL: 08076783220148120002 MS 0807678-32.2014.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 03/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVESTIGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Evidenciado nos autos que o investigado não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia designada, cumpre desconstituir a sentença e designar nova data para o exame de DNA. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70041269036, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. O presente feito versa sobre o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário cujo pressuposto legal é a existência ou a manutenção da incapacidade laborativa do segurado, sendo a prova pericial imprescindível para o deslinde da controvérsia. Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte, e não ato processual a ser realizado por seu procurador, indispensável que haja sua intimação pessoal, não bastando a comunicação de seu patrono por meio de nota de expediente. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70036041226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/09/2010)

Portanto, há que se reconhecer o cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal do periciando para se submeter ao exame médico designado pelo juízo, para que se avalie a graduação das lesões sofridas em acidente automobilístico, para fins de percepção de eventual da diferença da indenização do seguro DPVAT.

Atinente a designação de fisioterapeuta para a realização da perícia, decreto, esta deve ser elaborada por médico especializado, o qual possui capacidade técnica no intuito de afirmar a extensão e gravidade das lesões afirmadas na inicial. Nesses termos, a jurisprudência:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - IMPOSSIBILIDADE - PERITO HABILITADO AO EXERCÍCIO DA MEDICINA - NECESSIDADE.
 - Em que pese o perito nomeado ter a qualificação de fisioterapeuta, a elaboração de laudo acerca de extensão e gravidade de lesões decorrentes de acidente automobilístico depende de conhecimentos técnicos de diagnóstico e tratamento próprios dos profissionais da medicina.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 155

- *Recurso provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.12.015120-4/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2014, publicação da súmula em 13/02/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2006 - LAUDO EMITIDO EM 2013 POR FISIOTERAPEUTA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA SENTENÇA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - DATA DO LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS CONSIDERADA ESPECIFICAMENTE PARA TAL FINALIDADE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - RESP 1483620/SC - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA - IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PROVA REQUERIDA NA EXORDIAL - LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA QUE NÃO ATESTA O GRAU DA INCAPACIDADE - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO IML OU POR PERITO MÉDICO NOMEADO PELO JUÍZO. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada de ofício para que novo laudo pericial seja realizado. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1411265-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 29.10.2015) (grifei)

Desta forma, necessária a designação de perícia médica para graduação do grau de invalidez do autor.

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando que o juiz *a quo* designe médico perito e nova data para a realização da perícia, com a devida intimação pessoal da parte autora.

Salvador, 28 de março de 2017.

**Desembargador Jatahy Júnior
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente por Edmilson Jatahy Fonseca Junior. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0555137-67.2015.8.05.0001 e o código P00000007467Y.



Salvador
Alameda Salvador, n. 1057, Caminho das
Árvores, Edf. Salvador Shopping
Business, Torre Europa, sala 512, CEP
41.820-790 | Tel.: (71) 3901-0150

Goiânia
Av. C, n. 450, Qd. A-48, Lt. 06, Jardim
Goiás, Edf. Andrade Office, sala 27,
CEP 74.805-070 | Tel.: (62) 3093-8987

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN.**

PROCESSO 0810347-69.2017.8.20.5001

ARIONALDO SOUZA GOMES, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção à sentença proferida nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente.

RECURSO DE APELAÇÃO

Consubstanciado nas razões adiante aduzidas, as quais requerem sejam recebidas e processadas na forma da lei processual vigente sendo após remetido para o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal, 10 de dezembro de 2019

**JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
OAB/BA 25.893**



APELANTE: ARIONALDO SOUZA GOMES
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO Nº 0810347-69.2017.8.20.5001
DA TEMPESTIVIDADE

Em 25/11/2019, foi realizada a leitura automática da sentença. Assim, o prazo de 15 dias para apresentação de recurso expirará dia 16/12/19 considerando os feriados e suspensões de prazos processuais do TJ-RN.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da tempestividade do recurso apresentado.

I- DAS RAZÕES DA REFORMA

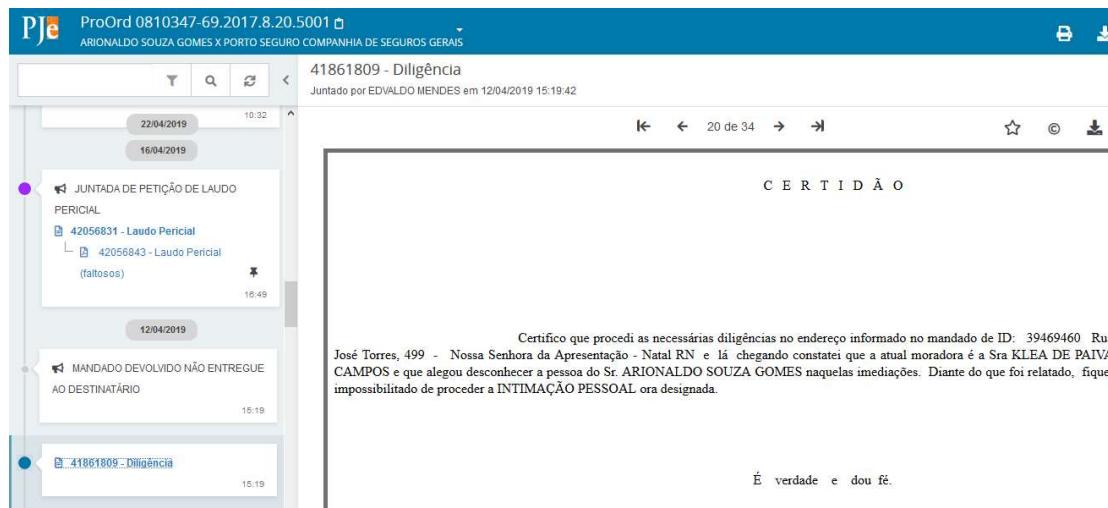
Egrégio Tribunal,
Colenda Turma.

A Apelante ajuizou a presente ações de cobrança de seguro DPVAT contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face das lesões sofridas em razão do acidente de trânsito ocorrido.

Publicada a sentença, o MM. Juiz da 24^a Vara Cível da Comarca de Natal julgou improcedente a ação, com exame do mérito, em razão do não comparecimento do autor à perícia designada.

Ocorre que, a parte autora não tinha ciência da data de realização da perícia, visto que não fora intimada pessoalmente da mesma. Consoante se observa de certidão colacionada pelo próprio oficial de justiça a intimação não pôde ser realizada.





Apenas por amor ao debate, reitera-se que o entendimento dominante do STJ, via de regra, é que a intimação será encaminhada a quem cabe desempenhar o ato comunicatório. **Sendo a produção da prova pericial ato personalíssimo da parte, esta deve ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu no presente caso, não havendo nos autos comprovação da intimação pessoal da Apelante.**

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando provocado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de



Salvador
Alameda Salvador, n. 1057, Caminho das
Árvores, Edf. Salvador Shopping
Business, Torre Europa, sala 512, CEP
41.820-790 | Tel.: (71) 3901-0150

Goiânia
Av. C, n. 450, Qd. A-48, Lt. 06, Jardim
Goiás, Edf. Andrade Office, sala 27,
CEP 74.805-070 | Tel.: (62) 3093-8987

eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja dado integral PROVIMENTO ao presente Recurso, por este Egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a sentença ora recorrida, para que seja reconhecido o direito da Apelante a intimação pessoal para a perícia médica por ser ato personalíssimo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 10 de dezembro de 2019

**JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
OAB/BA 25.893**

